

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1354/79 - DRECAP - 2 - 2097/79

INTERESSADO: "CATEC" - SUPLETIVO - CAPITAL

ASSUNTO : Solicita homologação dos atos escolares praticados pela Escola no período de 15/08/77 a 24/11/78.

RELATOR : Conselheiro Pe. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO

PARECER CEE Nº 784/80 - CEPG - Aprovado em 14/05/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em 16 de março de 1970, a Sra. diretora do "Catec"-Supletivo, sediado à Rua Francisco de Haro Caparroz, nº 317, Vila Prudente, São Paulo, mantido pelo Centro de Assessoria Técnica Comercial Educacional e Cultural, requereu à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas a "homologação dos atos escolares da Unidade II" referente ao período de 15/08/77 a 24/11/1978, quando funcionou sem a previa autorização da Secretaria de Estado da Educação.

A convalidação é solicitada com relação a atos escolares praticados nos Cursos Supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus.

As fls. 5 consta um "Índice" com 20 itens relacionando todas as peças que compõem o protocolado.

A mencionada escola obteve, pela Portaria CENP nº 260/78, publicada no DO 25/11/1978, autorização para funcionamento dos seus cursos supletivos (fls. 7).

O Regimento Escolar do mencionado curso, em nível de 1º e 2º Graus, foi aprovado no DO de 24/11/78 (fls. 6).

A Sra. Diretora esclareceu que o pedido de autorização para instalação e funcionamento da Unidade II deu entrada na 6ª DE em 29/07/1977.

A Sra. Diretora, em seu Ofício às fls. 3, justificou o funcionamento irregular dos cursos, alegando ter iniciado as atividades escolares em agosto de 1977, esperando que a "autorização fosse publicada em tempo hábil"; explicou ainda que apenas faria uma alteração em seu calendário de acordo com a data da publicação.

O expediente foi analisado pela Supervisora Pedagógica da unidade (6ª DE da Capital), que, após historiar todos os acontecimentos, desde o processo de instalação da escola até a publicação da autorização pela Imprensa Oficial, se manifestou favorável a homologação dos atos escolares, apesar de existir em tramitação o Processo nº 4178/79 - DRECAP-2 em nome de IVALDETE MARIA DOS REIS, versando sobre matrícula em curso supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, sem idade legal na referida escola.

O processo foi enviado à DRECAP-2 e à COGSP com proposta de remessa a este Conselho.

Da Chefia do Gabinete do Sr. Secretário, o protocolado veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Este Conselho, através de vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados em casos análogos, sob o fundamento de que os estudantes não podem sofrer as conseqüências da irregularidade.

Tais convalidações têm sido reconhecidas sob duas condições:

A) início do curso antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 que estabeleceram a impossibilidade de início das atividades escolares antes da competente autorização da Secretaria de Estado da Educação;

B) pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação favorável à homologação dos atos escolares.

No caso, ambas as condições foram satisfeitas: o curso teve início em agosto de 1977.

2.2 - Não se pode desconhecer, ainda, com referência ao protocolado, que inicialmente a Escola matriculou, entre várias centenas, alguns alunos sem a idade legal; todos desistentes, com uma única exceção (IVALDETE MARIA DOS REIS), como fica demonstrada na acurada análise feita pela Supervisora de Ensino (conforme fls. 268 a 271).

2.3 - Não nos parece, no entanto, que casos pendentes de regularização de vida escolar de alunos de escolas cujos atos escolares devam ser convalidados sejam elementos impeditivos à concessão da convalidação ora pretendida.

2.4 - É nosso entender que a convalidação de atos escolares praticados pela mencionada escola estende-se apenas aos alunos que cumpriram integralmente as exigências legais e só a estes beneficia.

Os alunos que, em casos como este, tiverem detectadas irregularidades em sua vida escolar, terão seus casos apreciados independentemente, em processo separado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus, no período de 15/08/1977 a 24/11/1978 da Unidade II de "CATEC" - Supletivo - Capital.

CESG, em 05 de abril de 1980

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino
- RELATOR -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. ANTÔNIO F. DA ROSA AQUINO, BAHIJ AMIN AUR, JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI, Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL
- VICE-PRESIDENTE -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente